

## **Informação X intimidade: o direito à proteção da própria imagem<sup>1</sup>**

Andrea Limberto<sup>2</sup>

Sílvio Henrique Vieira Barbosa<sup>3</sup>

### **Resumo**

Essa pesquisa pretende discutir a relação entre dois direitos constitucionais frequentemente conflitantes: o direito à informação e o direito à intimidade. Ambos chocam-se com certa frequência, levando o litígio aos tribunais para que decidam quem tem razão: o divulgador da informação considerada ofensiva ou o ofendido. É bastante comum que, em primeira instância, o juiz singular acabe por colocar o direito à intimidade, que é pessoal, acima do direito à informação, que, em geral, caracteriza-se pela ampla abrangência, ou seja, pertence a toda a sociedade. Liminares acabam por impedir a circulação de informação de interesse público, o que impõe uma censura prévia à imprensa, felizmente corrigida pelos tribunais superiores, por serem claramente violadoras da Constituição Federal Brasileira. Como conciliar, então, a defesa de dois direitos que podem ser antagônicos?

**Palavras-chave:** Liberdade de informação; censura; dano moral; intimidade; imagem.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura, em seu art. 12, o direito à intimidade: "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei". É um direito expressamente assegurado por outros tratados internacionais reconhecidos pelo Brasil, como o Pacto da ONU sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 17), e a Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (art. 11).

Da mesma forma, os tratados internacionais protegem o direito à informação. O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que: "Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras,

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Artigo preparado a partir da pesquisa *Liberdade de Imprensa e Censura: a tesoura do juiz em ação*, realizada sob financiamento do Centro Integrado de Pesquisa – CIP, da Faculdade Cásper Líbero, nos anos de 2014 e 2015.

<sup>2</sup> Pós-doutoranda da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP), estudando a interdição a obras artísticas e sua relação com as mídias digitais, sob supervisão da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mayra Rodrigues Gomes e com bolsa FAPESP. É doutora (2011) e mestre (2006) pela mesma instituição. [andrealimberto@gmail.com](mailto:andrealimberto@gmail.com).

<sup>3</sup> Doutor em Comunicação pela Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Professor Titular de Ética e Legislação da Faculdade Cásper Líbero e Professor do curso de Jornalismo da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM-SP). [shbarbosa@hotmail.com](mailto:shbarbosa@hotmail.com)

informações e idéias por qualquer meio de expressão". A Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (art. 15) e o Pacto das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem (art. 19) reiteram este direito. Ora, como conciliar, então, duas garantias constitucionais aparentemente conflitantes: de um lado o direito à intimidade (art. 5, X) e, de outro, o direito à informação (arts. 5, IV e XIV, e 220, caput e parágrafos 1 e 2)?

Essa discussão, que se torna mais intensa na medida em que o processo tecnológico cria outras formas de comunicação e, portanto, de violação da intimidade, não é recente. No começo do século XX, o Tribunal da Geórgia, nos Estados Unidos, já estabelecia que:

Os que tem garantido o direito de expressão, oral, escrita, e de imprensa, não devem abusar de tal direito. Nem aquele que detém o direito à intimidade deve abusar dele. A lei não permitirá o abuso nem de um nem de outro...Pode-se usar de um deles para moderar o outro, mas nenhum dos dois pode ser legalmente usado para destruir o outro<sup>4</sup>.

Como ensina René Ariel Dotti, o direito à liberdade de informação caracteriza uma exceção geral ao direito à vida íntima das pessoas. E deve ser exercido com a condição de não tropeçar no direito primordial ao respeito à vida privada do indivíduo<sup>5</sup>. No dia a dia, porém, o equilíbrio entre os dois direitos cede diante das controvérsias, cabendo aos tribunais decidir se os limites, não tão bem definidos, foram ou não ultrapassados; se, ao invés de informação (do latim - pôr em forma os fatos), houve deformação dos fatos em detrimento do *right of privacy*. Isso se dá porque os direitos à intimidade e à liberdade de informação se excluem em face da tendência material de cada um levar à destruição do outro.

Temos, assim, um conflito ou colisão de direitos fundamentais, já que o concreto exercício de um direito fundamental (informação) acarreta a invasão da esfera de proteção de outro (intimidade). A solução para sanar o conflito está na análise das próprias limitações impostas pela legislação aos referidos direitos. A liberdade de imprensa tem seu limite claramente indicado na Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

---

<sup>4</sup> Lawrence Friedman. *American Law*. Nova York, W.W. Norton & Company, 1998. Os juristas norteamericanos Brandeis e Warren publicaram, em 1890, na *Harvard Law Review* artigo em que tratavam do "right do be let alone". Com o artigo, deram grande impulso à elaboração doutrinária e jurisprudencial em torno desse direito.

<sup>5</sup> René Ariel Dotti. *Proteção da Vida Privada*, op.cit.

Parágrafo 1 - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), e XVI (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

O direito à intimidade, é bem verdade, não sofre quaisquer limites expressos por lei. Entretanto, a ausência de restrições não coloca esse direito acima dos demais. É no caso concreto, na análise ponderada dos interesses envolvidos, que será determinado o real limite entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade. A verdadeira limitação desse direito se dá frente ao interesse público. Corroborando este pensamento, Celso Bastos lembra que a informação jornalística é essencial para a democracia. E que, portanto, quando a informação é de interesse da sociedade, o direito de informar sobrepõe-se aos direitos individuais.

Da mesma forma, Vidal Serrano Nunes Jr. afirma que, como garantia de democracia, o direito de informação jornalística é mais forte que os direitos de personalidade<sup>6</sup>. Mesmo a amplitude do direito à intimidade varia de pessoa para pessoa, dependendo da categoria social ou profissional à qual pertença o titular. Como explica Carlos Alberto Bittar, ocorre, com as pessoas dotadas de notoriedade, uma redução espontânea dos limites da privacidade. Nas palavras de Paulo José da Costa Jr, estas pessoas que, consciente ou inconscientemente, se expõem à publicidade, perdem a crosta exterior da sua intimidade, a *Privatsphäre* do Direito Alemão. Mantém o direito à intimidade, porém mais restrito que as demais pessoas que não gozam de notoriedade<sup>7</sup>.

Da mesma forma, é limitada a proteção à privacidade dos políticos, que são pessoas públicas e que representam a sociedade. Cláudio Luiz Bueno de Godoy ressalta que “mesmo fatos relativos à vida estritamente pessoal do político podem ostentar relevância ou interesse ao conhecimento do público”. Além do mais, “dados da vida pessoal do gestor público que, aparentemente reservados, concernentes a sua vida privada e por vezes

---

<sup>6</sup> Vidal Serrano Nunes Jr, *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. op. cit.

<sup>7</sup> Cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, op.cit. e Paulo José da Costa Jr, *O Direito de Estar Só - Tutela Penal da Intimidade*. op. cit.

familiar, podem bem interessar ao conhecimento público, pela relevância ao julgamento da aptidão para a função pública de que investido ou de que se pretende investir”<sup>8</sup>.

Conforme a lição de Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser, “se a liberdade de informação for de relevante interesse social, o direito à vida privada deve ser afastado em detrimento do interesse público-social dessa mesma liberdade de informação plenamente definida e delimitada”<sup>9</sup>. De qualquer forma, a imprensa deve sempre buscar a verdade, pois, na lição de Jean François Revel, “a livre manifestação de pensamento deve ser reconhecida inclusive aos mentirosos e loucos, enquanto o direito de informar, diferentemente, deve ter por objetivo proporcionar informação exata e séria”<sup>10</sup> Porém, é importante destacar que a verdade que se exige não é absoluta e aquela que deve ser buscada com o mesmo rigor no âmbito judicial.

Aliás, a este respeito, destacamos a seguinte lição constante do RESP 680.794/PR<sup>11</sup>:

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.
3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.
4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação (*actual malice*), para ensejar a indenização.
5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de “bêbado”, o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extreme de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.
6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.
7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.
8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço

<sup>8</sup> A Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. ... p. 81 O autor, citando Costa Andrade, exemplifica com o “Caso Profumo”, Ministro da Defesa britânico que mantinha relacionamento íntimo com uma jovem que, de seu turno, alimentava idênticos contatos com adido militar soviético.

<sup>9</sup> Idem, p. 54.

<sup>10</sup> Apud LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 68.

<sup>11</sup> Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/06/2010 e publicado em 29/06/2010.

médico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

Buscando conciliar estes princípios, Cláudio Luiz Bueno de Godoy<sup>12</sup>, citando Manuel da Costa Andrade, destaca:

Os conflitos entre direitos fundamentais não deverão superar-se por via do sacrifício total de um deles. Em vez disso, há de procurar assegurar-se a ambos a mais extensa e consistente proteção em concreto praticável. O que implica, nomeadamente e por um lado, o mandamento da salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental a sacrificar e, por outro lado, a proibição de um sacrifício desmesurado ou desproporcionado. Um paradigma a que há de, em qualquer caso, conformar-se as instâncias formais (máxime o legislador e os tribunais) no recorte da disciplina legislativa dos conflitos de direitos fundamentais<sup>13</sup>.

## O Interesse Público

Para tentar conciliar os dois direitos, intimidade e informação, é preciso adotar o verdadeiro referencial do jornalismo ético: o interesse público. Diversamente de interesse do público, que pode ser definido como o fato que se aproxima da fofoca e do sensacionalismo - garantias de manchetes chamativas e de venda fácil dos jornais - interesse público é algo verdadeiramente relevante, que engloba todos os elementos relacionados ao bem estar da sociedade, como a segurança, a educação, a moral e a saúde pública.

Dessa forma, da mesma maneira que o Direito à Informação encontra seu limite no Direito à Intimidade, este também encontra o seu nos interesses da coletividade. O projeto da nova lei de imprensa traça diretrizes em relação ao conflito entre os dois direitos:

Art. 5 - Eventuais conflitos entre liberdade de informação e direitos da personalidade serão decididos em favor do interesse público da informação.  
Parágrafo único - Consideram-se de interesse público, as informações:  
I - concernentes a crimes e contravenções penais;  
II - destinadas à proteção da saúde pública e à segurança dos cidadãos;  
III - destinadas à prevenção dos cidadãos relativamente a fraudes;  
IV - obtidas em espaço público, nelas compreendida a divulgação de sons e imagens;  
V - fornecidas pelo poder público;  
VI - obtidas em procedimentos administrativos ou judiciais não submetidos à reserva legal;  
VII - obtidas em reuniões, pronunciamentos ou atos das casas legislativas.

Neste sentido, Sidney Cesar Silva Guerra destaca que “a liberdade de imprensa não autoriza a mentira, a distorção, a calúnia, a injúria e a difamação. Não autoriza tampouco

<sup>12</sup> A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. p. 38.

<sup>13</sup> Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 34.

que a notícia seja tratada de forma interessante para as grandes empresas jornalísticas”<sup>14</sup>. Pedro Vinha destaca que:

O interesse público visado pela informação não se sobrepõe aos direitos da personalidade. O interesse público da notícia há que prevalecer se a notícia disser respeito à vida pública da pessoa. O direito de comunicação social está sujeito a limites e quer parecer que o limite para esse direito de comunicação social, efetivamente, sejam os direitos da personalidade protegidos por meio do art. 5º, inciso X da Constituição Federal<sup>15</sup>.

Num caso bastante polêmico, o ex-Ministro Rubens Ricúpero, no que pensava ser um desabafo com um jornalista de sua confiança, disse que usava sim a máquina do governo para beneficiar a campanha do então candidato Fernando Henrique Cardoso à presidência, em 1994. O ministro sentiu-se tranquilo em fazer a confissão porque sabia que o programa de entrevista na Rede Globo ainda não estava no ar. Entretanto, por razões de ajustes técnicos, o sinal com as imagens e o som do estúdio já estavam sendo transmitidos via satélite. Dessa forma, a declaração-desabafo do ministro pôde ser captada por qualquer pessoa que, tendo uma simples antena parabólica, estivesse ligada, naquele momento, no canal usado pela Rede Globo para transmissão entre as sucursais.

No caso em tela, não houve, a nosso ver, violação do Direito à Intimidade do Ministro com a captação e posterior reprodução, por rádios, tevês, jornais e revistas de todo o país, da "conversa-confissão". Afinal, inicialmente particular, a conversa tornou-se de interesse de toda a sociedade, uma vez que o então Ministro confessou estar se aproveitando de um cargo público para beneficiar um candidato à presidência. No conflito entre a honra, privacidade ou imagem de uma pessoa e o direito à informação, é preciso analisar o caso concreto, sendo imprescindível que haja interesse social e coletivo. Não se pode esquecer que a atividade de comunicação não compreende o sensacionalismo, em que uma notícia é veiculada apenas para causar escândalo ou para se tirar algum proveito<sup>16</sup>.

Aliás, a divulgação de notícias verdadeiras vem afirmada no artigo 4º Código de Ética dos jornalistas. Mesmo fatos verdadeiros, porém sensacionalistas e que invadem a esfera íntima da pessoa, devem ser evitados, conforme decidiu o TJSP: "fatos depreciativos da vida estritamente pessoal do cidadão não devem ser propalados, ainda que verdadeiros,

---

<sup>14</sup> A Liberdade de Imprensa e O Direito à Imagem – Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 82.

<sup>15</sup> Responsabilidade civil pelo fato da imprensa. Curitiba: Juruá, 2001. p. 156.

<sup>16</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 75.

justamente porque, faltando interesse público, não serviriam a outro propósito que o do escândalo ou desdouro”<sup>17</sup>.

O Projeto de Lei nº 3.232/92 estatuiu no artigo 23 da versão original que: “os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação”. Isso corrobora o que está disposto no Código de Ética do Jornalista.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:  
I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;  
II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;  
III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

### **Oferecendo uma imagem apropriada e a apreensão da imagem de si**

O debate que se instaura no campo legal, como o que desenrolamos aqui, reflete uma mudança de perspectiva, por um lado, na própria concepção de sujeito (antropológico, psicanalítico, social) e de sua organização em sociedade (globalizada, conectada, participativa). A legislação incorpora um sujeito com subjetividade elevada ao nível de valor social e de fato comum relevante. Assim, como veremos, a informação de interesse público, à qual marcamos com o valor da demanda por liberdade de expressão, encontra-se no cruzamento entre os dois âmbitos já bastante explorados, aquele do espaço público e do privado. Tal entrave, que é político, cultural e histórico, se organiza a partir, não do uníssono, mas de uma unidade fragmentária destas disposições sociais de base.

De um lado vemos uma forte valorização dos direitos à privacidade, à intimidade, à propriedade individual. Este reforço tem base tanto num retorno ao indivíduo como fonte de atribuição decisória sobre seu próprio destino, quanto à valorização de sua opinião no espaço público. O recente incremento nas produções e na circulação de biografias é indicativo do interesse nas trajetórias de vida que se revelam verdadeiras articulações nos pressupostos de um tempo e lugar.

Nos fractais biográficos, há a utilização de modelos de identificação. E eles se sobrepõem de acordo com o contexto. Se, por exemplo, a escolha desses modelos recair sobre conceitos tradicionais, como profissão, etnia ou religião, poderá prevalecer o empresário, o negro ou judeu, também a título de exemplo. Tudo vai depender dos deslocamentos do personagem pelo espaço social. Nas palavras de

<sup>17</sup>TJ-SP, Ap. Civ. Nº 260.340-1, 6ª Câm. De Direito Privado, j. 20-06-1996, Re. Des. Ernani de Paiva, publicado na JTJ 182/81.

Bourdieu (1998, p. 190), “o sentido dos movimentos que conduzem de uma posição a outra evidentemente se define na relação objetiva entre o sentido e o valor, no momento considerado, dessas posições no espaço orientado”.<sup>18</sup>

Dizemos, assim, das imensas possibilidades de escolhas pessoais, da abertura para a aceitação da diversidade da vida afetiva, um apelo para a primazia dos sentidos e devemos também dizer, nesta mesma direção, a um aspecto do sensacional. Defendemos que isso corresponda, numa conexão direta com o social, de uma igual valorização de uma cultura participativa (H. Jenkins), da emergência dos valores de cidadania, do fenômeno do empreendedorismo e do reforço para o espaço da opinião pública (matizada de todos modos pelos suportes digitais).

Se abordarmos o mesmo tema a partir de uma reorganização social, devemos admitir uma certa descentralização do poder estatal nos processos de regulação quando comparado ao passado autoritário recente, ao mesmo tempo que o exercício do controle por via institucional ainda se faz muito presente. A diferença que nos permite matizar este desenho da esfera pública é a interferência representada pelas iniciativas pontuais e particulares de entidades organizadas desde a sociedade civil. A circulação de suas demandas tem gerado o ruído necessário para que a esfera pública possa ser entendida numa configuração diferente.

O contexto é de redimensionamento do tempo prático, dos deslocamentos espaciais e das relações entre a localidade e a globalidade. Vivemos um tempo de fragmentação de informações, de imbricação de narrativas e de hibridação tecnológica e mediática, que provoca profundas mudanças no âmbito da cultura. Um tempo de dinâmicas interculturais. No entanto, essa abertura ao diálogo não significa, por si só, a superação dos conflitos e das disparidades, da subordinação econômica e das relações de dependência.<sup>19</sup>

Assistimos, então, como tem sido defendido por diferentes autores, a uma nova configuração da esfera pública, que podemos computar, com G. Agamben, como tributária de uma destituição lógica, “na noite messiânica, o gesto da criatura desfaz-se de toda espessura mágico-jurídico-divinatória e torna-se simplesmente humano e profano” (AGAMBEN, p.154). O ponto que mais nos interessa diferenciar nesta mudança é o conflito entre os valores de interesse individual e social, que são hoje determinantes das conversas, contendas, ações e litígios. Dentro deste espectro, apontamos a ofensa como termo revelador do ambiente em que essa contenda se processa, desfazendo, ainda que apenas na instauração do embate sobre a palavra dita, as fronteiras entre o público e o privado.

---

<sup>18</sup> PENA, Felipe. Revista Fronteiras - estudos midiáticos. Vol. VI Nº 1 - janeiro/junho de 2004.

<sup>19</sup> MARQUES, Ângela Salgueiro et alii. Esfera pública, redes e jornalismo. Rio de Janeiro: E-papers, 2009. p.153.



Destacamos neste percurso argumentativo que a ofensa é tanto aplicável à adjetivação da individualidade, como realiza contundentes recortes sociais. Não pode ser tomada na particularidade de uma queixa individual, ao mesmo tempo em que revela pressupostos de um tempo e um lugar. Apoiamo-nos na obra de J. Coetzee para dizer que a ofensa é, assim, deslocada do circuito exclusivo da defesa da honra para dar coesão a uma perversa forma de coesão social. Consideramos que seja, assim, uma importante dinâmica social corrente e que tem hoje seu desenrolar tanto na esfera pública em geral, quanto na reorganização legal que pretendemos recuperar.

Convictions that are not backed by reason (they reason) are not strong, but weak; it is the Mark of a weak position, not a strong position, that its holder, when challenged, takes offense. All view-points deserve a hearing (*audi alteram partem*); debate, according to the rules of reason, will decide which deserves to triumph.<sup>20</sup>

Um aspecto a destacar na relação de ofensa é a tentativa de apaziguar o entrave que ela contém através da razão, empenho que atribuímos também à legislação. Um debate através das vias da razão poderia resolver disputa entre valores. No entanto, apontamos o acirramento dos processos relacionados à ofensa baseando-nos, em primeiro lugar pela ampliação do contato entre indivíduos identificados pela diferença e, em segundo lugar, pela indissolubilidade de tal diferença na tentativa da convivência e desenvolvimento de familiaridade.

Nossa argumentação não pretende parar na relação de ofensa, mas defender, a partir dela, a atribuição de valor a um tipo de informação que podemos entender como de relevância polêmica. Queremos dizer que o estatuto de relevância da informação potencialmente ofensiva está constantemente em aberto. Assim é que uma rede televisiva como a BBC mantém em seu quadro funcionários para avaliação de um risco de dizer. Trata-se de um dizer relacional, na montagem da programação de possíveis disputas que possam advir.

Recuperando a relevância dos processos de ofensa podemos problematizar a própria noção de informação relevante. A carga argumentativa de todo enunciado é hoje mais do que manifesto, mas sentidos nos termos de um a informação relevante advinda do outro e sobre a qual cabe uma ação. Este foi nosso conceito modelo para pensar o fato que nasce embargado entre o público e o privado, entre o dito em segredo e o publicizado e que merece atenção geral. Podemos argumentar que esta seja também a principal característica

---

<sup>20</sup> COETZEE, J. M. *Giving Offence: Essays in Censorship*. Chicago: U of Chicago P, 1996, p.3.

da informação relevante hoje, sua coerção dupla entre a exposição individual e o interesse coletivo.

Podemos apelar para a dimensão de ampliação de efeito do dito quando ele encontra um lugar de publicização. Devemos considerar que na repetição há uma dinâmica de reforço e paradoxalmente de reafirmação do que se diz, ainda que a tomada seja contestatória.

The archaic model for the censor's ban is the ban of blasphemy, and both bans suffer an embarrassing structural paradox, namely, that if a crime is to be satisfactorily attested on court, the testimony will have to repeat the crime.<sup>21</sup>

O trabalho de J. Coetzee sobre a ofensa nos coloca num ambiente em que o termo carrega a marca da ofensa, mais do que a identificação do termo ofensivo em si. O termo marcado tem caráter de queixa, que parte do censor/autuador para autor, tendo o público como terceiro elemento de reforço na demanda por reparo. Isso vemos em P. Burke, com *História Social da Linguagem*. Assim, o trabalho sobre a indexação de palavras na rede é importante hoje tendo em vista que os parâmetros de despregam dela em direção à forma concisa da recuperação de informações através dos binarismos. Interessa-nos pensar que a forma condensada da palavra, transformada em código inteligível para aqueles que dominam o jargão da área, mantém a dinâmica que entendemos na linguagem. A atribuição de sentido faz circular o conteúdo específico. A popularização, por sua vez, nos interessa pela possibilidade de circulação ampliada desse mesmo código.

Se podemos acompanhar processos reveladores da dinâmica que apresentamos em mídias taxadas como sensacionalistas, devemos recuperar ao mesmo tempo qual o valor dessa informação sensacional. Sua relevância está justamente determinada no embate do sujeito que se realiza no encontro público, que podemos reconhecer como duplamente mediado. Sua imagem dada inicialmente como a chance de autorretrato transforma-se em informação de com marca de relevância pública. A intimidade é alçada a informação que marca a circulação dos sujeitos. Da mesma forma, no empenho para o resgate da memória, resgata-se a hierarquia das intimidades destes mesmos sujeitos. Elas são dadas em informação social.

O capital cultural visa dar visibilidade e dinâmica às dimensões culturais e históricas de uma localidade. Busca-se, assim virtualizar museus, galerias, bibliotecas, centros culturais, arte, escolas, meio ambiente, fornecer informações e documentação de caráter histórico, cultural e artístico. Trata-se aqui de resgatar a

---

<sup>21</sup> COETZEE, J. M. *Giving Offence: Essays in Censorship*. Chicago: U of Chicago P, 1996, p.35.

memória e torná-la algo vivo, disponível para as coletividades de um determinado espaço público.<sup>22</sup>

Desta forma é que entendemos que seja importante a perspectiva de que a realização do sujeito possa inadvertidamente ser tomada na dinâmica da ofensa e provocar a mácula e a derivação em narrativas de correção do dano. Se ela, de outro modo, é bem sucedida do ponto de vista individual, reforça socialmente o circuito de visibilidade e de participação que localiza o valor no sujeito.

Um desejo de re-hierarquização e pureza que não parece sem sintonia com o temor de um universo sociopolítico menos hierarquizado, com a expansão meio informe de uma classe média cujo imaginário não parece ultrapassar uma coleção inesgotável de bens de consumo. E com uma extraordinária expansão das práticas digitais de escrita, acompanhada, paradoxalmente, no entanto, de uma quase invisibilidade coletiva dessas manifestações, de um encolhimento quase ao absurdo da esfera pública.<sup>23</sup>

A defesa de uma liberdade de expressão, neste sentido, deve estar atrelada à observação dos percursos da informação relevante. A determinação de sua relevância não está dada previamente por instituições estatais, mas um pouco mais na dinâmica de legitimação social de valores. Destacamos nessa cartografia o caráter de atualidade lógica dos termos, sendo que a comunicação é realizada ao mesmo tempo segundo uma repetição histórica e uma presentificação que empenha o termo dito. Nesse sentido, é palpável uma virtualidade do sentido atualizado já que ele pertence ao momento da ativação da ação da leitura.

A visão midiaticizada privilegia a fragmentação do privado sobre a totalidade do público. O excesso ou restrição de visibilidade sobre fatos, sujeitos e instituições da política dependem, obviamente, das linhas editoriais dos veículos de comunicação, dos investimentos publicitários e dos interesses provados, de ordem política e institucional. Os graus de opacidade dependerão dos interesses entre os sujeitos, instituições e a valoração obtida junto aos media.<sup>24</sup>

## Conclusão

O Estado de Direito exige uma imprensa forte e independente, não cabendo a censura prévia por qualquer de suas instâncias de poder, ou seja, Executivo, Legislativo ou Judiciário. Porém não se pode negar que é fundamental a proteção à honra, vida privada e imagem de todas as pessoas em respeito aos princípios fundamentais previstos na

---

<sup>22</sup> André Lemos. *Cibercultura. Tecnologia e Vida Social na Cultura Contemporânea*. Porto Alegre, Sulina, 2002.

<sup>23</sup> SÜSSEKIND F., DIAS, T. (Org.). *A historiografia literária e as técnicas de escrita*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa: Vieira e Lent, 2004.

<sup>24</sup> MAIA, Rosiley e CASTRO, Maria Ceres [Org.]. *Mídia esfera pública e identidades coletivas*. Belo Horizonte: da UFMG, 2006. p.123.

Constituição Federal de 1988, da dignidade da pessoa humana e o da prevalência dos direitos humanos<sup>25</sup>.

Tal como apontado por Luís Roberto Barroso, não pode haver censura prévia, sendo que, eventuais abusos, serão punidos posteriormente através de ação judicial buscando a reparação em perdas e danos.

(...) como regra, só cabe examinar o conteúdo de uma manifestação de pensamento a posteriori. Somente em situações excepcionais é possível sua interdição prévia, mesmo por ordem judicial. As violações eventuais devem resolver-se em perdas e danos<sup>26</sup>.

Os direitos fundamentais dos quais tratamos, não sendo absolutos, são limitáveis. Os direitos à intimidade e à informação podem entrar em conflito, uma vez que o concreto exercício de um destes direitos pode acarretar na invasão da esfera de proteção do outro direito fundamental. Na inexistência de uma regra constitucional concreta que possa resolver o impasse criado por esta colisão de direitos, caberá à Justiça a análise do caso concreto, buscando-se uma conciliação dentro da perspectiva de que o sacrifício da liberdade de informação, expressão ou imprensa, enquanto balizadora da democracia, é muito mais sério para a sociedade que o sacrifício de um direito pessoal.

O banimento do uso da censura prévia, conforme explicitado em nossa Constituição Federal, não deixa, porém, a sociedade de mãos atadas, sem mecanismos de defesa. A retificação do erro pelo próprio veículo de imprensa, a concessão do Direito de Resposta, e, é claro, a reparação dos danos materiais, morais e psíquicos, são procedimentos adotados pelas democracias de todo o mundo. Nas palavras de Celso Lafer, em palestra realizada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

O problema da Ética de princípios, como nós advogados sabemos, é de que não há princípio que, dependendo das circunstâncias, não comporte uma eventual exceção. Por exemplo, a legítima defesa, como exceção à regra de não matar. Por isso, cabe aos advogados valerem-se de uma categoria clássica do Direito: prudência.

Esta categoria é a que, sem dúvida alguma, melhor se encaixaria na prática jornalística. Prudência na hora de averiguar um fato, ética no momento de noticiá-lo. Prudência e ética devem se complementar em benefício da sociedade. E a forma segura e democrática da sociedade assegurar-se de que esta união frutificará está na formação e valorização de uma Comissão Nacional de Ética.

---

<sup>25</sup> LEYSER, Maria Fátima, op. cit, p. 82.

<sup>26</sup> In: Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988, p. 141. Revista dos Tribunais, 790, 2001

Ela deve ter um alcance muito mais amplo do que as comissões que ora encontramos nos sindicatos de jornalistas brasileiros. Tomando como exemplo a "*Press Complaints Commission*" da Grã-Bretanha, a imprensa brasileira deveria fiscalizar-se, e ser fiscalizada, por um órgão não governamental de alcance nacional. Mas, ao contrário do órgão britânico, nossa comissão de ética deveria ser formada não só por representantes das empresas de comunicação, como também jornalistas independentes e membros de vários segmentos da sociedade que, afinal de contas, é a grande prejudicada quando a ética na informação perde espaço para a notícia escandalosa. Com a diversidade de opiniões e interesses, obteríamos um alcance maior na análise dos problemas relacionados com os abusos cometidos pela imprensa.

Ao contrário também da "*Press Complaints Commission*", cuja eficácia depende dos órgãos de imprensa britânicos aceitarem ou não as decisões, como acontece com o Conselho de Autorregulamentação Publicitária, CONAR, uma comissão nacional de ética no jornalismo precisa ter poder para fazer cumprir suas diretrizes, seja com multas ao veículo de imprensa, seja mesmo com a suspensão profissional do jornalista, medida drástica já prevista pela Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 224, a instalação do Conselho de Comunicação Social<sup>27</sup>, que pode englobar a atuação de uma comissão de ética, uma vez que caberá a ele fiscalizar a imprensa para corrigir eventuais abusos.

Aliado a uma nova lei de imprensa, já livre dos resquícios da ditadura, o Conselho de Comunicação Social poderá tornar-se um instrumento realmente eficaz de combate à manipulação da notícia e aos demais abusos cometidos pelos meios de comunicação, desde que, é claro, este conselho seja independente, não estando subordinado aos interesses dos três poderes oficiais e, tão pouco, aos interesses exclusivos dos proprietários dos meios de comunicação. E, nas palavras de Rui Barbosa, “todo o bem que se haja dito, e se disser da imprensa, ainda será pouco, se a considerarmos livre, isenta e moralizada. Moralizada, não transige com os abusos. Isenta, não cede às seduções. Livre, não teme os potentados”.<sup>28</sup>

### **Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. A Proteção Constitucional e Legal da Liberdade de Expressão do Pensamento no Brasil. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo, jun. 1993.*

---

<sup>27</sup> O Conselho de Comunicação Social foi instituído pela Lei nº 8.389/91.

<sup>28</sup> BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever de verdade. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

ANDRÉ, Alberto. *Ética e Códigos da Comunicação Social*. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1994.

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. Informação X Privacidade - O Dano Moral Resultante do Abuso da Liberdade de Imprensa, in *Revista de Direito Civil*. São Paulo RT, 1995.

\_\_\_\_\_, TV e Cidadania. São Paulo: AllPrint, 2010.

\_\_\_\_\_, Liberdade de Imprensa e Censura: a tesoura do juiz em ação. Pesquisa financiada pelo CIP, da Faculdade Cásper Líbero, entregue em março de 2015, e a espera de ser publicada no site da Facasper.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHAPARRO, Manuel Carlos. *Pragmática do Jornalismo; Buscas Práticas para uma Teoria da Ação Jornalística*. São Paulo: Summus, 1993.

CÓDIGO de *Ética da Federação Nacional dos Jornalistas*, Brasília, 1985.

COETZEE, J. M. *Giving Offence: Essays in Censorship*. Chicago: U of Chicago P, 1996.

CONSTITUIÇÃO da *República Federativa do Brasil*. São Paulo: IMESP, 1992.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade*. São Paulo: RT, 1970.

COSTELLA, Antônio F. *Direito da Comunicação*. São Paulo: RT, 1976.

\_\_\_\_\_. *Controle da Informação no Brasil; Evolução Histórica da Legislação Brasileira de Imprensa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1970.

DI FRANCO, Carlos Alberto. *Jornalismo, Ética e Qualidade*. São Paulo: Vozes, 1996.

DIREITOS *Humanos: um novo Caminho*, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, São Paulo, 1994.

D'OLIVO, Maurício. O Direito à Intimidade na Constituição Federal de 1988. In: *Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, ano 4, n. 15, abril/junho 1996.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: RT, 1980.

\_\_\_\_\_. O interesse popular da notícia. In: *Folha de São Paulo*. ed. 12 de janeiro 1996. *Estatuto do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo*. São Paulo, 1994.

FARIA, José Eduardo. *Política e Jornalismo, em Busca da Liberdade*. São Paulo: Perspectiva, s/d.

FREITAS NOBRE, José. *Imprensa e Liberdade, Os Princípios Constitucionais e a Nova Legislação*. São Paulo: Summus Editoria, 1988.

- \_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1985.
- A IMPRENSA do Brasil - de D. João a FHC. Brasília: FENAJ, 1998.
- KARAM, Francisco José. *Jornalismo, Ética e Liberdade*. São Paulo: Summus Editorial, 1997.
- KUCINSKI, Bernardo. *Jornalismo e Revolução*. São Paulo: Ed. Página Aberta, 1991.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos, um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Ensaio sobre a Liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- MAIA, Rosiley e CASTRO, Maria Ceres [Org.]. *Mídia esfera pública e identidades coletivas*. Belo Horizonte: da UFMG, 2006.
- MARCONDES FILHO, Ciro. *Jornalismo Fin de Siècle*. São Paulo: Página Aberta, 1993.
- MEDINA, Cremilda. *Notícia, um Produto à Venda*. 2. ed., São Paulo: Summus, 1988.
- MELLO E SOUZA, Cláudio. *Impressão do Brasil, a Imprensa Brasileira através dos Séculos*. São Paulo: Práxis, 1971.
- MELO, José Marques. *Comunicação: Direito à Informação*. Campinas: Papirus, 1986.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a.31 n 122 mai./jul. 1994.
- MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Nova Lei de Imprensa*. São Paulo: RT, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Crimes contra a Honra*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.
- PENA, Felipe. *Revista Fronteiras - estudos midiáticos*. Vol. VI Nº 1 - janeiro/junho de 2004.
- RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. 6. Ed. São Paulo: L. Martins, 1970.
- RISOLÍA, Maco Aurelio. Persona y Derechos Personalísimos. Protección Jurídica de la Intimidad y Derecho de Replicación. *Anales de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba*, vol. 25, 1986.
- SERRANO, Vidal. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: RTD, 1997.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.
- SÜSSEKIND F., DIAS, T. (Org.). *A historiografia literária e as técnicas de escrita*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa: Vieira e Lent, 2004.
- TORRES, José Henrique Rodrigues. *A Censura à Imprensa e o Controle Jurisdicional da Legalidade*. RT 705, julho/94.